



Número: **5021622-10.2024.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Uberaba**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DANILO PLASMAN MAGALHAES (AUTOR)	
	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10351760169	27/11/2024 10:11	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 1ª Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5021622-10.2024.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DANILO PLASMAN MAGALHAES CPF: 096.227.946-37

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: não informado

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório formal, a teor do que dispõe o artigo 38, *caput*, da Lei nº. 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes:

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência, ajuizada por **DANILO PLASMAN MAGALHÃES** em desfavor do **ESTADO DE MINAS GERAIS** alegando que é proprietário do veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD, 2018/2019, CHASSI 9BWJB45UKP023792, PLACAS QPM5922, que foi objeto de apreensão e decretação de perdimento nos autos da ação penal n. 0498.20.000655-5 que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Perdizes/MG, na qual figurou como réu e foi condenado nas sanções do art. 33, *caput* e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Afirma que, a despeito disto, que seu nome foi inscrito em dívida ativa e protestado pelo não pagamento dos IPVAs, razão pela qual pugna pela declaração de inexistência de débito, com conseqüente comunicação ao Detran quanto ao perdimento do bem, bem como condenação do réu ao pagamento indenização por danos morais.

Com a inicial foram acostados os documentos de IDs 10268924444 a 10268915252.

Pela decisão de ID 10269059790 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.



Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documento (IDs 10302407906 e 10302414201) alegando a inexistência de abuso ou ilegalidade, porquanto seus atos possuem presunção de legitimidade e legalidade. Requer a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação em ID 10310741525.

Instadas as partes a especificarem provas (ID 10311204382), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte.

Foi determinada a expedição ao Juízo da Vara Única da Comarca de Perdizes/MG (ID 10330609789), seguindo-se a resposta de IDs 10337494748 a 10337509815, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO

Em não havendo necessidade de prova oral, o feito encontra-se maduro para julgamento diante da documentação que instrui os autos.

A controvérsia cinge-se à regularidade ou não da cobrança do IPVA pelo réu e, conseqüentemente, se legítima ou não a restrição creditícia lançada em nome do autor.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, III, atribui aos Estados e ao Distrito Federal, a competência de instituir imposto sobre propriedade de veículos automotores.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei Estadual nº 14.937/03, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA – incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Desta maneira, uma vez comprovada a perda da propriedade do veículo, o imposto não é mais exigível desde a data do fato até eventual devolução do bem ao seu legítimo proprietário que passou a não ter mais domínio útil sobre o bem por motivo alheio à sua vontade.

In casu, conforme se verifica dos documentos anexados com a exordial, bem como sentença das informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Perdizes/MG (ID 10337497580), que nos autos n. 0498.20.000655-5 que o ora autor fora condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sendo determinado o perdimento do veículo objeto da presente lide, com liberação provisória do bem em 23/03/2021 ao Município de Pedrinópolis/MG.

Com o trânsito em julgado do acórdão foi promovida a destinação definitiva do veículo ao Município de Pedrinópolis em 13/08/2024, sendo expedido o termo de doação definitiva e comunicada a autoridade de trânsito para proceder a transferência do bem em 12/09/2024.

Informações corroboradas pelos documentos acostados em IDs 10337498135 a 10337509815.



A despeito disto, verifica-se que o veículo em nome do autor, conforme se infere das pesquisas extraídas do sistema RIJUD (ID 10330612737).

Outrossim, nos termos narrado na exordial e confirmado em pesquisa obtida pelo sistema Rijud e documento de ID 10337487457, verifico que o veículo foi apreendido em 07/08/2020.

Assim, desde a data da apreensão o autor está privado da posse do veículo.

Destarte, o IPVA possui como fato gerador a propriedade do veículo, de tal sorte que uma vez usurpados os poderes de uso, fruição, disposição e reivindicação do bem em decorrência da apreensão e posterior perdimento, inexistente o fato gerador do tributo, não sendo cabível sua incidência.

Neste sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. APREENSÃO DO VEÍCULO E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BEM NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES AO DESAPOSSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Uma vez apreendido o automóvel e mantida essa situação até a decretação da pena de seu perdimento no âmbito do processo penal, torna-se inexigível do proprietário o pagamento do IPVA referente aos exercícios posteriores ao desapossamento, porquanto, desde então, o veículo deixou de figurar na esfera de sua disponibilidade. (TJ-MG - Apelação Cível: 00433145820128130512 Pirapora, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 13/02/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. IPVA. PENA DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À APREENSÃO PELA POLÍCIA CIVIL. PERDA DA POSSE DIRETA SOBRE O BEM. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTIGO PROPRIETÁRIO QUE NÃO INFORMOU A TRANSFERÊNCIA AO ÓRGÃO COMPETENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A ação declaratória, que visa à eliminação da crise de certeza sobre a existência de determinado direito ou relação jurídica, é imprescritível. - A desoneração quanto aos débitos que incidiram sobre os automóveis apreendidos em operação policial e objeto de perdimento, constitui efeito jurídico do acolhimento da pretensão declaratória de negativa de propriedade. - O Estado é parte legítima para responder à ação declaratória negativa de propriedade dos veículos exacionados, que estão licenciados em nome do autor junto ao DETRAN, órgão vinculado à pessoa jurídica de direito público. - A cobrança de tributo incidente sobre veículo do qual o autor não é mais proprietário/possuidor/contribuinte, propostas execuções fiscais em seu desfavor, evidencia a necessidade-utilidade do provimento judicial buscado. - A apreensão e perda dos veículos em favor da União (pena de perdimento), em razão de sentença criminal condenatória, dispensa o 1º apelante do pagamento do tributo desde 2008 e nos exercícios seguintes. - Descaracterizado o domínio útil ou a sua posse, não se pode exigir do proprietário o pagamento do tributo relativo ao período posterior ao ato de apreensão. - Preliminares rejeitadas. Dar provimento ao 1º recurso. - Se o autor, em cujo nome se encontra registrado o veículo, deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais por não ter comunicado a transferência dos veículos ao DETRAN/MG (art. 134, do CTB),



não responde o Estado, conquanto vencido, pelos honorários advocatícios. - Dar parcial provimento ao 2º recurso. (TJ-MG - AC: 10016140164613001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 16/06/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2016)

Destarte, se o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo, uma vez privado o seu proprietário da posse do bem, passa a ser inexigível o tributo que abrange todo o período desde a apreensão até eventual restituição o que, *in casu*, não ocorreu, porquanto foi decretado o perdimento do bem por sentença transitada em julgado, sendo expedido do respectivo termo de doação (IDs 10337497492, 10337502537 e 10337502949).

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do imposto de IPVA desde a apreensão, com consequente anulação dos lançamentos realizados.

Vê-se, portanto, que a cobrança e a consequente inscrição do nome do autor na Dívida Ativa e posterior protesto são ilícitos, devendo, o réu, portanto, responder por sua desídia.

Outrossim, restou evidente a falha ocorrida porquanto o Detran/MG foi devidamente oficiado para excluir o nome do autor dos registro do veículo e, a despeito disto, teve seu nome inscrito em dívida ativa e protestado, por débitos de IPVAs e multas que não lhe eram devidos.

Assim, os danos morais, no caso, decorrem do lançamento irregular do nome do autor no rol de devedores, que culminou na formação de CDA, bem como protesto de seu nome, o que caracteriza o prejuízo moral, *in re ipsa*, ou seja, não necessita de comprovação da ofensa a moral e dignidade do autor, bem como do abalo de seu crédito na praça.

Importa ressaltar que o lançamento indevido do nome da contribuinte na certidão de dívida ativa não é mero aborrecimento, dissabor ou percalços do cotidiano, como faz crer a douda defesa, mas ofensa a bens personalíssimos, como a imagem, o bom nome e a dignidade do contribuinte.

Por fim, observo que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

No caso concreto, arbitro o valor da indenização de acordo com o pedido, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos consectários legais, ressalto que a Emenda Constitucional n. 113, publicada em 09/12/2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Em seu artigo 3º, restou estabelecida a forma de aplicação de juros e correção monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública, vejamos:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.



Dessa forma, após 09/12/2021 deve incidir uma única vez a taxa Selic como índice de correção monetária e juros moratórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para:

I) confirmar a liminar concedida nos autos (ID 10269059790);

II) DECLARAR a inexistência de débitos de IPVA desde a data da apreensão (07/08/2020) e os subsequentes, relativos ao veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD, 2018/2019, CHASSI 9BWJB45UKP023792, PLACAS QPM5922, lançados em nome do autor;

III) CONDENAR o réu **ESTADO DE MINAS GERAIS** a pagar ao autor **DANILO PLASMAN MAGALHÃES** o valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de danos morais, devendo incidir apenas a taxa SELIC, uma única vez, como fator de correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da EC 113/2021;

IV) determinar o cancelamento do protesto dos títulos de forma definitiva e da inscrição do nome do autor em dívida ativa.

Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Uberaba/MG.

Oficie-se ao Detran/MG, com cópia desta sentença e dos documentos de IDs 10337497580 a 10337509815, comunicando o perdimento do veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVD, 2018/2019, CHASSI 9BWJB45UKP023792, PLACAS QPM5922.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, via desta decisão digitalmente assinada, cuja autenticidade poderá ser conferida no sítio do Pje, pelo telefone (34) 3334-8342 e e-mail urajesp@tjmg.jus.br, valha como OFÍCIO, a ser encaminhado por e-mail institucional.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995.

P. R. I. C.

Uberaba, 26 de novembro de 2024.

CÍNTIA FONSECA NUNES JUNQUEIRA DE MORAES

JUÍZA DE DIREITO

